



Número: **3034773-04.2025.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **19/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDEMIR PEREIRA BRITO (RECORRENTE)	
	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (RECORRIDO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
200472005	11/03/2026 15:35	Voto do Magistrado	Voto
200472004	11/03/2026 15:35	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

MÔNICA LIMA CHAVES

PROCESSO Nº 3034773-04.2025.8.06.0001

RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA BRITO

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA

***Ementa:* RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ERRO MATERIAL EM ENUNCIADO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação das questões nº 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova objetiva do concurso público para o cargo de Agente Socioeducador, regido pelo Edital nº 01/2024 – SEAS/SPS, sob o fundamento de que as questões apresentariam mais de uma ou nenhuma resposta correta, em desacordo com o edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o controle judicial das questões impugnadas, sem violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se houve ilegalidade ou erro material nas questões nº 34, 40 e 50, aptos a ensejar sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação judicial.

4. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos praticados em concursos públicos, sem substituir a banca examinadora na avaliação de respostas ou na atribuição de notas, conforme tese fixada pelo STF no RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral) e jurisprudência consolidada do STJ.

5. A intervenção judicial é admitida apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou erro material, não cabendo ao Judiciário reexaminar critérios técnicos de correção ou conteúdo das questões.

6. Quanto às questões nº 34 e 50, a parte autora não demonstra erro grosseiro ou ilegalidade manifesta, inexistindo excepcionalidade que justifique a atribuição de pontuação ou a anulação das questões.

7. Em relação à questão nº 40, verifica-se erro material no enunciado, pois o item III altera substancialmente a literalidade da Portaria nº 093/2022 ao substituir a expressão “causar tumulto”, prevista no art. 13 como falta de natureza média, por “causar dano”, modificando o conteúdo

normativo exigido.

8. A exigência de conhecimento da literalidade da norma, aliada à alteração substancial do texto legal, caracteriza ilegalidade aferível objetivamente, o que autoriza o controle judicial, sem substituição dos critérios técnicos da banca examinadora, conforme precedentes do STF (RE 1.030.329/PR) e do STJ (AgInt no AREsp 1.596.234).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade em concurso público, sem substituir a banca examinadora na avaliação de respostas ou atribuição de notas.
2. A intervenção judicial é excepcional e somente se admite diante de erro material ou manifesta ilegalidade no enunciado da questão.
3. A alteração substancial da literalidade de norma exigida no certame configura erro material apto a ensejar a anulação da questão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 9.099/95, arts. 38 e 55; Portaria nº 093/2022, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015 (Tema 485); STF, RE 1.030.329/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 10.10.2022; STJ, AgInt nos EDCI no REsp 1.764.612/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.596.234, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.10.2020.

ACÓRDÃO

Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

(Local e data da assinatura digital).

Mônica Lima Chaves

Juíza de Direito Relatora

RELATÓRIO E VOTO:

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, conheço do presente recurso inominado, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (id.32338292), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da



Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (id. 32338136), que julgou improcedente o pleito autoral de anulação das questões 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova do concurso para agente socioeducador, Edital N° 01/2024 – SEAS\SPS.

Em suas razões recursais, o autor defende que as questões n° 34, 40 e 50 apresentam mais de uma ou nenhuma resposta correta, em violação ao edital do certame. Aduz que decisão combatida não enfrentou os argumentos deduzidos no processo, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões recursais do Estado do Ceará (id. 32338299) e da FUNECE (id. 32338301) alegando em síntese, a impossibilidade de revisão judicial dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, bem como, a inexistência de qualquer ilegalidade.

É um breve relato. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo arguida pelo Estado do Ceará, tendo em vista que a inafastabilidade da jurisdição é garantia individual prevista pelo constituinte originário no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A regra é de que toda e qualquer lesão, ou ameaça de lesão, a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário, que não pode se negar a prestar a jurisdição, sob pena de malferir garantia constitucionalmente prevista para o cidadão.

Quanto ao mérito, destaca-se que cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, sem interferir nas decisões tipicamente políticas e na discricionariedade propriamente dita da Administração Pública, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes, averiguar os critérios de legalidade e constitucionalidade, adotados no certame do qual participou o Recorrente. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA VERIFICAR ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO CERTAME. REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA JÁ APRECIADA. PRECEDENTES CONSOLIDADOS DO STJ. 1. Ao Judiciário compete tão somente o controle da isonomia e da legalidade do procedimento administrativo, princípios que ao ver do acórdão combatido vêm sendo rigorosamente observados na realização do concurso em foco. Refoge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à forma de pontuação e elaboração da prova prática de sentença cível objeto da demanda, bem como inovar na definição das regras orientadoras dos certames e substituir as bancas examinadoras na atribuição de pontuação. (...) 3. É firme a compreensão do STJ no sentido de que “o reexame dos

critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital”. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7.3.2013). (...) 7. Agravo Interno não provido, e prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 1.741-1.749, eSTJ. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1764612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 23/06/2020). (Grifos nossos)

Por oportuno, também consigno que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. Vejamos o teor da ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

Assim, depreende-se que é vedado ao Judiciário avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a eles atribuídas, imiscuindo-se no mérito das questões, limitando-se a sua intervenção às situações de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, a parte recorrente busca a atribuição da pontuação das questões 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova do concurso para agente socioeducador, Edital N° 01/2024 – SEAS\SPS .

Em relação às questões 34 e 50, a parte autora não logrou êxito em demonstrar nenhum erro grosseiro, capaz de ensejar a declaração ilegalidade e consequente anulação, Assim, resalto que a intervenção do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima e, como não identificada excepcionalidade, nada há que justifique a atribuição de pontos em relação às citadas questões, como almejado.

Na questão 34, a supressão de uma letra na sigla (ADIS, quando deveria ser AEDIS) não altera o teor da afirmação, pois o nome completo, Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas, consta da questão, e o conteúdo referenciado corresponde à lei exigida no edital.

Quanto à questão 50, verifica-se que a alternativa indicada pela Banca Examinadora como correta (Letra B) está de acordo com o texto expresso da Portaria SEAS nº 004/2021. Vejamos:



50. De acordo com a Portaria SEAS nº 004/2021, “Garantir a execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição” compete ao

A) Coordenador de Segurança.

B) Socioeducador de Fluxo.

C) Diretor de Centro.

D) Orientador de Célula.

A Portaria SEAS nº 004/2021 assim estabelece:

Art. 74. Compete ao Coordenador de Segurança:

III – **zelar pela garantia** da execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição;

(...)

Art. 76. Compete aos (as) Socioeducadores(as) de Fluxo:

(...)

III – **garantir a execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição;**

Como se vê, apesar de similares, não é possível afirmar que "zelar pela garantia" e "garantir" são a mesma competência atribuída às duas funções, indicadas. "Garantir" refere-se à uma ação direta que deverá ser executada pelo(a) socioeducador(a) de fluxo, enquanto a competência transcrita de "zelar pela garantia" refere-se à supervisão, e não execução direta do ato. Essa distinção semântica e funcional é determinante para que, na dinâmica prática e normativa, apenas a alternativa B (Socioeducador de Fluxo) seja a resposta correta para a questão.

Contudo, **em relação à questão nº 40**, entendo que assiste razão à parte autora na atribuição da pontuação, não se tratando de substituição pelo Judiciário, nos critérios de correção do examinador, mas de exame de ilegalidade facilmente aferível. Isso porque é notório a existência de erro material no enunciado da questão, que prejudicou sua interpretação pelos candidatos. O erro é facilmente perceptível, em sede de tutela provisória, uma vez que o item III altera substancialmente o texto normativo. Considere-se, ainda, que a referida questão exigia do candidato a literalidade da norma. Vejamos o teor da questão:

40. Atente para as faltas disciplinares ocorridas nos Centros Socioeducativos apresentadas a seguir e, considerando a Portaria n° 093/2022, assinale a opção que as classifica corretamente de acordo com a natureza da gravidade.

- I. Roubar/furtar ou extorquir qualquer objeto;
- II. Desobedecer às normas de circulação e trânsito interno;
- III. Adentrar em dormitório alheio e causar dano.

A sequência correta é:

- A) I. grave; II. leve; III. média.
- B) I. leve; II. média; III. grave.
- C) I. média; II. grave; III. leve
- D) I. grave; II. média; III. leve

A referida portaria trata das faltas disciplinares leves e médias no artigo 13. Sobre exigido especificamente na questão ora questionada, vejamos:

Art. 13. São faltas disciplinares de natureza média: I – Adentrar em dormitório alheio e causar tumulto.

Ora, o enunciado da questão, no item III, realizou alteração significativa no texto normativo. Dano e tumulto são expressões que não se correspondem, possuindo significados totalmente diversos. Desse modo, entendo que, exigindo a banca examinadora, conhecimento acerca da literalidade norma, a alteração substancial do seu texto é considerado ato ilegal, sendo caracterizado como erro grosseiro, podendo ser controlado pelo Judiciário

A esse respeito, o STF tem entendido ser permitido a intervenção Judicial, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da



questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado. **2. Dessa forma, sendo inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos.** 3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1030329 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui jurisprudência no sentido de que “a intervenção do Poder Judiciário em questões de concurso público deve se limitar a casos em que haja demonstração inequívoca de erro material ou de manifesta ilegalidade” (AgInt no AREsp 1.596.234, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20/10/2020).

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso nominado interposto para dar-lhe provimento**, reformando a sentença de primeiro grau para julgar parcialmente procedente a ação, **ao escopo de reconhecer a anulação do gabarito oficial referente apenas à questão nº 40 da prova objetiva tipo 2 do concurso público para o cargo de Agente socioeducativo, regido edital nº 01/2024-SEAS/SPS de 29 de fevereiro de 2024**, e, caso a parte autora alcance a pontuação necessária, efetuem a sua inclusão, na condição *sub judice*, na lista de aprovados, permitindo-o seguir nas demais fases da disputa pública, em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), sempre se respeitando os critérios de aferição postos no edital do certame ensejando, em caso de aprovação, seu regular prosseguimento no torneio, com estrita observância à ordem de classificação.

Sem condenação em custas e honorários ante o parcial provimento do recurso, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É o meu voto.

(Local e data da assinatura digital).

Mônica Lima Chaves

Juíza de Direito Relatora

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

MÔNICA LIMA CHAVES

PROCESSO Nº 3034773-04.2025.8.06.0001

RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA BRITO

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA

***Ementa:* RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ERRO MATERIAL EM ENUNCIADO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação das questões nº 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova objetiva do concurso público para o cargo de Agente Socioeducador, regido pelo Edital nº 01/2024 – SEAS/SPS, sob o fundamento de que as questões apresentariam mais de uma ou nenhuma resposta correta, em desacordo com o edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o controle judicial das questões impugnadas, sem violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) estabelecer se houve ilegalidade ou erro material nas questões nº 34, 40 e 50, aptos a ensejar sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação judicial.

4. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos praticados em concursos públicos, sem substituir a banca examinadora na avaliação de respostas ou na atribuição de notas, conforme tese fixada pelo STF no RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral) e jurisprudência consolidada do STJ.

5. A intervenção judicial é admitida apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou erro material, não cabendo ao Judiciário reexaminar critérios técnicos de correção ou conteúdo das questões.

6. Quanto às questões nº 34 e 50, a parte autora não demonstra erro grosseiro ou ilegalidade manifesta, inexistindo excepcionalidade que justifique a atribuição de pontuação ou a anulação das questões.

7. Em relação à questão nº 40, verifica-se erro material no enunciado, pois o item III altera substancialmente a literalidade da Portaria nº 093/2022 ao substituir a expressão “causar tumulto”, prevista no art. 13 como falta de natureza média, por “causar dano”, modificando o conteúdo

normativo exigido.

8. A exigência de conhecimento da literalidade da norma, aliada à alteração substancial do texto legal, caracteriza ilegalidade aferível objetivamente, o que autoriza o controle judicial, sem substituição dos critérios técnicos da banca examinadora, conforme precedentes do STF (RE 1.030.329/PR) e do STJ (AgInt no AREsp 1.596.234).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade em concurso público, sem substituir a banca examinadora na avaliação de respostas ou atribuição de notas.
2. A intervenção judicial é excepcional e somente se admite diante de erro material ou manifesta ilegalidade no enunciado da questão.
3. A alteração substancial da literalidade de norma exigida no certame configura erro material apto a ensejar a anulação da questão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 9.099/95, arts. 38 e 55; Portaria nº 093/2022, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015 (Tema 485); STF, RE 1.030.329/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 10.10.2022; STJ, AgInt nos EDCI no REsp 1.764.612/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.596.234, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.10.2020.

ACÓRDÃO

Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

(Local e data da assinatura digital).

Mônica Lima Chaves

Juíza de Direito Relatora

RELATÓRIO E VOTO:

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, conheço do presente recurso inominado, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (id.32338292), em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da



Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (id. 32338136), que julgou improcedente o pleito autoral de anulação das questões 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova do concurso para agente socioeducador, Edital N° 01/2024 – SEAS\SPS.

Em suas razões recursais, o autor defende que as questões n° 34, 40 e 50 apresentam mais de uma ou nenhuma resposta correta, em violação ao edital do certame. Aduz que decisão combatida não enfrentou os argumentos deduzidos no processo, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões recursais do Estado do Ceará (id. 32338299) e da FUNECE (id. 32338301) alegando em síntese, a impossibilidade de revisão judicial dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, bem como, a inexistência de qualquer ilegalidade.

É um breve relato. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo arguida pelo Estado do Ceará, tendo em vista que a inafastabilidade da jurisdição é garantia individual prevista pelo constituinte originário no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A regra é de que toda e qualquer lesão, ou ameaça de lesão, a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário, que não pode se negar a prestar a jurisdição, sob pena de malferir garantia constitucionalmente prevista para o cidadão.

Quanto ao mérito, destaca-se que cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, sem interferir nas decisões tipicamente políticas e na discricionariedade propriamente dita da Administração Pública, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes, averiguar os critérios de legalidade e constitucionalidade, adotados no certame do qual participou o Recorrente. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA VERIFICAR ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NO CERTAME. REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA JÁ APRECIADA. PRECEDENTES CONSOLIDADOS DO STJ. 1. Ao Judiciário compete tão somente o controle da isonomia e da legalidade do procedimento administrativo, princípios que ao ver do acórdão combatido vêm sendo rigorosamente observados na realização do concurso em foco. Refoge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que tange à forma de pontuação e elaboração da prova prática de sentença cível objeto da demanda, bem como inovar na definição das regras orientadoras dos certames e substituir as bancas examinadoras na atribuição de pontuação. (...) 3. É firme a compreensão do STJ no sentido de que “o reexame dos

critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital”. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7.3.2013). (...) 7. Agravo Interno não provido, e prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 1.741-1.749, eSTJ. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1764612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 23/06/2020). (Grifos nossos)

Por oportuno, também consigno que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. Vejamos o teor da ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

Assim, depreende-se que é vedado ao Judiciário avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a eles atribuídas, imiscuindo-se no mérito das questões, limitando-se a sua intervenção às situações de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, a parte recorrente busca a atribuição da pontuação das questões 34, 40 e 50, Tipo 2, da prova do concurso para agente socioeducador, Edital N° 01/2024 – SEAS\SPS .

Em relação às questões 34 e 50, a parte autora não logrou êxito em demonstrar nenhum erro grosseiro, capaz de ensejar a declaração ilegalidade e consequente anulação, Assim, resalto que a intervenção do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima e, como não identificada excepcionalidade, nada há que justifique a atribuição de pontos em relação às citadas questões, como almejado.

Na questão 34, a supressão de uma letra na sigla (ADIS, quando deveria ser AEDIS) não altera o teor da afirmação, pois o nome completo, Assessoria Especial de Diretrizes Socioeducativas, consta da questão, e o conteúdo referenciado corresponde à lei exigida no edital.

Quanto à questão 50, verifica-se que a alternativa indicada pela Banca Examinadora como correta (Letra B) está de acordo com o texto expresso da Portaria SEAS nº 004/2021. Vejamos:



50. De acordo com a Portaria SEAS nº 004/2021, “Garantir a execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição” compete ao

A) Coordenador de Segurança.

B) Socioeducador de Fluxo.

C) Diretor de Centro.

D) Orientador de Célula.

A Portaria SEAS nº 004/2021 assim estabelece:

Art. 74. Compete ao Coordenador de Segurança:

III – **zelar pela garantia** da execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição;

(...)

Art. 76. Compete aos (as) Socioeducadores(as) de Fluxo:

(...)

III – **garantir a execução dos procedimentos de segurança e o cumprimento das normas estabelecidas pela Instituição;**

Como se vê, apesar de similares, não é possível afirmar que "zelar pela garantia" e "garantir" são a mesma competência atribuída às duas funções, indicadas. "Garantir" refere-se à uma ação direta que deverá ser executada pelo(a) socioeducador(a) de fluxo, enquanto a competência transcrita de "zelar pela garantia" refere-se à supervisão, e não execução direta do ato. Essa distinção semântica e funcional é determinante para que, na dinâmica prática e normativa, apenas a alternativa B (Socioeducador de Fluxo) seja a resposta correta para a questão.

Contudo, **em relação à questão nº 40**, entendo que assiste razão à parte autora na atribuição da pontuação, não se tratando de substituição pelo Judiciário, nos critérios de correção do examinador, mas de exame de ilegalidade facilmente aferível. Isso porque é notório a existência de erro material no enunciado da questão, que prejudicou sua interpretação pelos candidatos. O erro é facilmente perceptível, em sede de tutela provisória, uma vez que o item III altera substancialmente o texto normativo. Considere-se, ainda, que a referida questão exigia do candidato a literalidade da norma. Vejamos o teor da questão:

40. Atente para as faltas disciplinares ocorridas nos Centros Socioeducativos apresentadas a seguir e, considerando a Portaria n° 093/2022, assinale a opção que as classifica corretamente de acordo com a natureza da gravidade.

- I. Roubar/furtar ou extorquir qualquer objeto;
- II. Desobedecer às normas de circulação e trânsito interno;
- III. Adentrar em dormitório alheio e causar dano.

A sequência correta é:

- A) I. grave; II. leve; III. média.
- B) I. leve; II. média; III. grave.
- C) I. média; II. grave; III. leve
- D) I. grave; II. média; III. leve

A referida portaria trata das faltas disciplinares leves e médias no artigo 13. Sobre exigido especificamente na questão ora questionada, vejamos:

Art. 13. São faltas disciplinares de natureza média: I – Adentrar em dormitório alheio e causar tumulto.

Ora, o enunciado da questão, no item III, realizou alteração significativa no texto normativo. Dano e tumulto são expressões que não se correspondem, possuindo significados totalmente diversos. Desse modo, entendo que, exigindo a banca examinadora, conhecimento acerca da literalidade norma, a alteração substancial do seu texto é considerado ato ilegal, sendo caracterizado como erro grosseiro, podendo ser controlado pelo Judiciário

A esse respeito, o STF tem entendido ser permitido a intervenção Judicial, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da



questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado. **2. Dessa forma, sendo inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos.** 3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1030329 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui jurisprudência no sentido de que “a intervenção do Poder Judiciário em questões de concurso público deve se limitar a casos em que haja demonstração inequívoca de erro material ou de manifesta ilegalidade” (AgInt no AREsp 1.596.234, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20/10/2020).

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso nominado interposto para dar-lhe provimento**, reformando a sentença de primeiro grau para julgar parcialmente procedente a ação, **ao escopo de reconhecer a anulação do gabarito oficial referente apenas à questão nº 40 da prova objetiva tipo 2 do concurso público para o cargo de Agente socioeducativo, regido edital nº 01/2024-SEAS/SPS de 29 de fevereiro de 2024**, e, caso a parte autora alcance a pontuação necessária, efetuem a sua inclusão, na condição *sub judice*, na lista de aprovados, permitindo-o seguir nas demais fases da disputa pública, em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as), sempre se respeitando os critérios de aferição postos no edital do certame ensejando, em caso de aprovação, seu regular prosseguimento no torneio, com estrita observância à ordem de classificação.

Sem condenação em custas e honorários ante o parcial provimento do recurso, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É o meu voto.

(Local e data da assinatura digital).

Mônica Lima Chaves

Juíza de Direito Relatora